

HABEAS CORPUS Nº 396.658 - SP (2017/0087946-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EMBARAÇO À INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Embora a Súmula 691 do STF vede a utilização de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o eg. Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois o descumprimento de acordo de delação premiada ou a frustração na sua realização, isoladamente, não autoriza a imposição da segregação cautelar (Precedente do Supremo Tribunal Federal).

4. Ademais, não há indicação concreta de que o paciente poderia causar embaraço à instrução probatória, mas tão somente meras conjecturas destituídas de base empírica.

5. Na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, revogada a prisão cautelar, como no caso, a imposição de nova prisão provisória reclama a indicação de fatos novos, situação não ocorrente na espécie.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o

Superior Tribunal de Justiça

paciente ARNALDO AUGUSTO PEREIRA responda solto ao processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 396.658 - SP (2017/0087946-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, apontando como autoridade coatora eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do HC n. 2069781-85.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que, primeiramente, o paciente foi preso temporariamente acusado de praticar os crimes de concussão e lavagem de dinheiro, cometidos enquanto subsecretário de planejamento da Prefeitura Municipal de Santo André/SP. Após, foi decretada sua prisão preventiva.

Ajustado entre o Ministério Público e o paciente que seria realizado acordo de colaboração premiada, foi requerida a revogação da respectiva prisão preventiva, a qual efetivamente ocorreu no dia 8/2/2017.

Por ocasião da revogação da prisão preventiva, alega o paciente ter se colocado à disposição do *Parquet*, e solicitado o termo de acordo por escrito. No entanto, a acusação teria se recusado a fornecer o termo por escrito. Em consequência, o pleito de restabelecimento da prisão preventiva foi deferido.

Irresignada com o restabelecimento da custódia extrema, a defesa impetrou *habeas corpus* prévio, o qual, no entanto, teve indeferida a medida liminar

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 1.363/1.367).

Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 691 do STF, alegando que não há razões concretas para a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual postulam a revogação dessa custódia ou a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz a defesa que o "*Paciente não descurou de sua colaboração, como se comprova pelas suas próprias manifestações que seguem em anexo, os quais se reporta expressamente para evitar meras repetições. Em decorrência, ficou totalmente esvaziada a menor justificativa para o decreto de prisão preventiva do paciente, em virtude da postura tomada pelo mesmo, ora réu, que, insistiu em colaborar com a Justiça; enquanto, o d. MP, inexplicavelmente, buscou obstruir esta colaboração*" (e-STJ fl. 5).

Assevera, ainda, que, "*embora o paciente estivesse solto desde 08.02.2017, até dia 18.04.2017, este, não obstante qualquer fato novo, foi surpreendido com nova decretação de prisão preventiva nos mesmos autos, assim insuficiente e ilegalmente fundamentada*" (e-STJ fl. 6).

O *habeas corpus* foi inicialmente por mim indeferido liminarmente (e-STJ fls. 1.372/1.375). Não obstante, interposto agravo contra a referida decisão, reconsiderei o *decisum* atacado, e deferi a liminar requerida, para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento final do presente *writ* (e-STJ fls. 1.401/1.405).

Informações prestadas às e-STJ fls. 1.414/1.420.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 1.423/1.425).

É, em síntese, o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 396.658 - SP (2017/0087946-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

É bem verdade que o presente *writ* investe contra decisão que indeferiu medida liminar em idêntico remédio impetrado perante o eg. Tribunal de origem, o que, nos termos do disposto na Súmula 691 do Pretório Excelso, não se admite.

Ocorre que no caso em exame a flagrante ilegalidade está demonstrada, haja vista a ausência de fundamentação válida do decreto prisional, situação que autoriza a excepcional superação do referido entendimento sumular.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou a prisão na hediondez do delito supostamente praticado e apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua

Superior Tribunal de Justiça

prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 334.809/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso em exame, ao apreciar o agravo interno interposto pela defesa contra a decisão em que havia indeferido liminarmente o *writ*, verifiquei ser o caso de superação da Súmula 691 do Pretório Excelso, pois tenho para mim que o decreto prisional não está concretamente fundamentado.

Depreende-se dos autos que logo no início do feito, após a decretação da prisão temporária, foi, na sequência, imposta a prisão preventiva ao paciente. Destacou-se na mencionada decisão que a segregação seria necessária, pois (e-STJ fl. 329):

restou demonstrado que o averiguado ainda exerce grande influência perante funcionários públicos e outros agentes políticos corruptos, além disso, ainda estão sendo apurados outros graves crimes contra o mesmo, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva neste momento processual a fim de garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, a fim de impedir outras manobras de lavagem de dinheiro praticadas pelo averiguado, bem como evitar que passe a constranger as testemunhas do feito. Além disso, a prisão preventiva é necessária para possibilitar a recuperação dos valores obtidos de forma ilícita pelo averiguado.

Entretanto, em vista da possibilidade de realização de acordo de

Superior Tribunal de Justiça

delação premiada, **a prisão provisória foi revogada** e foram fixadas medidas cautelares alternativas. Para tanto, decidiu o Magistrado que (e-STJ fl. 32):

*Sem prejuízo, igualmente sem oposição das partes e, ao que consta, **ausentes, no momento, os requisitos que deram ensejo à custódia cautelar**, concedo ao réu Arnaldo Augusto Pereira a liberdade provisória, mediante a estrita observação das condições restritivas apontadas pelo Ministério Público...(grifos aditados).*

Mais adiante, frustrada a realização de referido acordo, foi restabelecida a prisão provisória nos seguintes moldes, *in verbis* (e-STJ fls. 27/28):

Frustrada a colaboração premiada entre o Ministério Público e o denunciado Arnaldo Augusto Pereira, cumpre analisar a necessidade ou não do restabelecimento de sua custódia cautelar.

Em que pesem os argumentos e r. entendimento da D. Defesa, com razão o Ministério Público.

Nem se argumente que as justificativas apontadas pela Defesa, seriam aptas a afastar a necessidade da renovação do decreto de prisão preventiva do acusado.

Isto, pois, beneficiado justamente com a liberdade provisória diante da real ou mesmo plausível possibilidade/probabilidade de sua colaboração premiada nos termos da Lei 12.850/2013, a esta altura, viu-se frustrada referida possibilidade.

Diante disso, considerada a extensão do crime perpetrado, os graves danos advindos, os agentes envolvidos, não há como não considerar a real e efetiva possibilidade de que a liberdade outrora concedida ao réu possa efetivamente representar, conduzir, à dissipação de provas, coação de testemunhas, enfim, da importante perda ou embaraço de provas cruciais para o correto e justo julgamento do ocorrido.

*Diante disso, nos termos do artigo 312, do CPP, em especial como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA**.*

Expeça-se mandado de prisão.

Vê-se que a prisão cautelar foi restabelecida por dois motivos: **i)** a frustração na realização de acordo de delação premiada e, **ii)** o risco de que o paciente pudesse vir a comprometer a colheita da prova.

Com relação ao **primeiro fundamento**, vale destacar que a

Superior Tribunal de Justiça

decretação da prisão preventiva, em qualquer hipótese, deve observar a presença dos requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal. Por essa razão, adverte o magistério jurisprudencial dessa Corte que *"a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis"* (RHC 83.352/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

A prisão provisória, por esse motivo, somente pode ser imposta se for necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, o simples fato de ter sido frustrado acordo de colaboração premiada, ou mesmo o seu descumprimento, por si só, não justifica a imposição do cárcere (Nesse sentido: HC 138.207, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin). Em outras palavras, a prisão provisória não pode ser utilizada como "moeda de troca" ou punição antecipada àquele que, réu em processo penal, celebra ou está em vias de celebrar o mencionado acordo.

Aliás, referido julgamento, exarado pela Suprema Corte, foi noticiado no **Informativo n. 862**. Em razão da relevância do tema, reproduzo o seu teor:

A Segunda Turma concedeu "habeas corpus" para revogar prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de acordo de colaboração premiada.

A prisão preventiva do paciente foi restabelecida quando prolatada a sentença que o condenou a dezesseis anos e dois meses de prisão por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e por integrar organização criminosa, com fundamento no descumprimento dos termos do acordo celebrado.

O Colegiado entendeu não haver relação direta entre a prisão preventiva e o acordo de colaboração premiada. Por essa razão, o descumprimento do acordado não justifica a decretação de nova custódia cautelar.

*Na liminar confirmada pela Turma, foi determinada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. **Naquela ocasião, observou-se não haver, do ponto de vista jurídico, relação direta entre o acordo de colaboração premiada e a prisão***

preventiva. A Lei 12.850/2013 não apresenta a revogação da prisão preventiva como benefício previsto pela realização de acordo de colaboração premiada. Tampouco há previsão de que, em decorrência do descumprimento do acordo, seja restabelecida prisão preventiva anteriormente revogada. Portanto, a celebração de acordo de colaboração premiada não é, por si só, motivo para revogação de prisão preventiva.

A Turma concluiu no sentido de ser necessário verificar, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva, não podendo o decreto prisional ter como fundamento apenas a quebra do acordo.

Portanto, não se legitima a imposição da segregação cautelar, como na hipótese, em razão da celebração do acordo de delação premiada não ter logrado êxito. Tal circunstância, isoladamente, não autoriza que se imponha restrição à liberdade do acusado.

Impende consignar que ao ser revogada a prisão preventiva, destacou o Julgador estarem "*ausentes, no momento, os requisitos que deram ensejo à custódia cautelar*". Desse modo, nova decretação reclamaria, em atenção à orientação firmada por essa Corte, a indicação de fatos novos, que indicassem a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. *Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedentes.*

2. *O recorrente - solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal - teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.*

3. *Recurso provido para que, ratificada a liminar, o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver*

Superior Tribunal de Justiça

preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 65.320/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

Por outra senda, com relação ao **segundo fundamento**, não foi indicado dado concreto na decisão combatida que indique o intento do ora paciente em obstruir a instrução processual. O que há são meras suposições, que não se revelam suficientes para amparar o decreto prisional. Assim, conforme já decidiu esta Corte: *"Também não é suficiente para se decretar a prisão a simples afirmativa de que esta se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sob o entendimento de que, estando o paciente em liberdade, certamente concorrerá para a perturbação da colheita de provas, imprescindível para a instrução probatória, podendo ainda as testemunhas que tiverem de depor em juízo sofrerem represálias por parte do agente. Não trouxe a decisão questionada nenhum fato concreto que autorizasse tal conclusão"* (HC 283.569/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

Nesse sentido, necessário destacar que o ora agravante, ao apresentar resposta à acusação no bojo do processo referente à ação penal a que responde, confessou a prática delitiva, conduta que denota intento oposto ao de tentar causar embaraço à instrução criminal (e-STJ fls. 42/52).

Ante o exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, determinar que ARNALDO AUGUSTO PEREIRA responda solto ao processo** (Ação Penal n. 1000937-81.2016.8.26.0050, em trâmite na 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0087946-0

HC 396.658 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01037519120168260050 10009378120168260050 1037519120168260050
20697818520178260000 21642016 22570068820168260000 22594725520168260000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.